



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Dispõe sobre o tombamento do Pico dos
Três Irmãos em Mário Campos.

A Câmara Municipal de Mário Campos decreta:

Art. 1º Fica tombado, para fins de conservação e de interesse histórico e cultural, a totalidade do território do Pico dos Três Irmãos no município de Mário Campos.

Art. 2º Em virtude do tombamento efetuado por esta Lei fica proibida a descaracterização, desmatamento, alienação, edificação ou quaisquer intervenções em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, _____ de _____ de 2023.

Anderson Ferreira Alves

Prefeito de Mário Campos

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
06/09/23	às 16 hs 40 min
<i>Flávia Paula Rezende</i>	
Servidor Responsável	

**JUSTIFICATIVA**

O Pico dos Três Irmãos é dotado de valor ambiental, histórico e cultural inestimável para a região e para o Município, fazendo parte, também, da Área de Proteção Ambiental Sul – APA Sul, conforme a Lei nº 13.960 de 2001, do Estado de Minas Gerais.

De acordo com Cadastro de Sítios Geológicos (cprm.gov.br) o Pico dos Três Irmãos é parte integrante da Serra do Curral, e é um local de atividade turística de grande relevância.

Além disso, o Pico é parte fundamental do visual da cidade, sendo um grande cartão postal para o Município. Inclusive, o Pico dos Três Irmãos é representado na própria bandeira de Mário Campos.

Cabe ressaltar a importância da preservação da biodiversidade do local que conta com diversas espécies endêmicas preservadas, como o “Canela de Ema” (<https://www.guiabrumadinho.com/picodostresirmaos>).

A importância do Pico também pode ser verificada através da justificativa da PEC nº 6, apresentada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, conforme Anexo 1 do presente projeto.

E, por fim, para que não restem dúvidas quanto à legitimidade e possibilidade do poder legislativo legislar sobre o tema, segue no Anexo 2 parecer do STF, bem como as jurisprudências daquele Egrégio Tribunal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1 208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS

Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – **O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021).

Nesse sentido, segue no Anexo 3 a Lei nº 312/2016, do Amazonas, mencionada na ADI nº 5.670 de 2021.

Assim, o Poder Legislativo Municipal tem competência e legitimidade para legislar sobre o tema, cabendo ao Poder Executivo Municipal, conforme entendimento do STF, levar adiante o procedimento de tombamento.

Gabinete das Vereadoras Ludimila Corrêa Bastos e Sammantta Françoise Bleme Carneiro, 06 de setembro 2023.


Ludimila Corrêa Bastos
Vereadora


Sammantta Bleme
Vereadora



Anexo 1

PEC - 6/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 84-D:

“Art. 84-D – Ficam tombados, para fins de conservação, o Pico do Itacolomi, o Pico do Frazão e o Pico dos Três Irmãos.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2023.

Beatriz Cerqueira – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antônio Carlos Arantes – Bella Gonçalves – Betão – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Grego da Fundação – Leleco Pimentel – Leninha – Lohanna – Luizinho – Macaé Evaristo – Marquinho Lemos – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

Justificação: O Pico do Itacolomi é uma formação rochosa com 1.772m de altitude localizada na divisa dos municípios de Mariana e Ouro Preto, em Minas Gerais, que serviu de referencial geográfico para os primeiros bandeirantes paulistas que chegaram às regiões auríferas no final do século XVII. Está inserido no Parque Estadual do Itacolomi, criado em 14 de julho de 1967 e tem 7.000 hectares, que compreende montanhas, vales, rios, formações rochosas, muita biodiversidade, córregos, rio, ribeirão e vistas panorâmicas da região e arredores, como a região do Caraça.

A região apresenta uma das mais significantes amostras dos ecossistemas característicos da Serra do Espinhaço e abriga espécies de animais e vegetais raras, ameaçadas de extinção e/ou endêmicas, e serve como área de procriação de espécies de aves migratórias – além de conter alguns dos primeiros afluentes formadores da Bacia do Rio Doce, que são de importância fundamental para o abastecimento de água das cidades de Ouro Preto e Mariana.

O Pico do Itacolomi está inserido na serra do Espinhaço, dentro do Parque Estadual do Itacolomi, e integra o turismo no chamado Circuito do Ouro – situado no eixo central da Estrada Real em Minas – sendo o único parque estadual aberto à



visitação pública na Região dos Inconfidentes – oferecendo novas opções de lazer para a população circunvizinha à Unidade de Conservação e aos turistas em geral.

A população vizinha ao pico está mobilizada e repudia a mineração na região, pois temem os impactos socioeconômicos e ambientais que podem ser gerados com projetos minerários no seu entorno, provocando a deterioração desse patrimônio natural.

Já o Pico do Frazão, localizado no distrito de Antônio Pereira, foi inventariado pelo município de Ouro Preto no ano de 2007, na categoria "Sítios Naturais".

Com cerca de 1350 metros de altura, o Pico do Frazão é uma elevação topográfica de morfologia aguda inserida no conjunto da Serra do Espinhaço. Tal atrativo possui beleza singular caracterizada, principalmente, por um entorno formado por um rico mosaico de flora e fauna fortemente influenciadas pelo relevo acidentado, pela natureza do substrato rochoso e pelos microclimas proporcionados pelas condições ímpares. Outro fator importante a ser mencionado refere-se à possibilidade de visualização do pico por todo o distrito tricentenário de Antônio Pereira, sendo de fundamental importância sob o ponto de vista paisagístico e cultural para os moradores da região.

Tão importante quanto os outros picos que são objeto de proteção especial nesta proposta ora apresentada é o Pico dos Três Irmãos.

Localizado nos Municípios de Mário Campos e Brumadinho, pertencente ao complexo do espinhaço, possui uma elevação diferenciada das montanhas que constituem o complexo, formado por três picos de diferentes altitudes que chegam entre 1300 e 1418 metros, pode ser facilmente reconhecido de todos municípios que ficam ao seu redor.

Pertencente ao bioma do cerrado o pico possui várias espécies endêmicas preservadas, como por exemplo, a Canela de Ema que pode ser encontradas facilmente na área, algumas chegando a ter dois metros de altura.

O conjunto paisagístico apresenta um patrimônio natural e históricocultural significativo, com destaque para o potencial hídrico da região, que possui uma importante função voltada ao abastecimento de água para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a presença de ribeirões, córregos, nascentes e mananciais, o que reforça ainda mais a importância da conservação dos recursos hídricos da região do Pico dos Três Irmãos.

No entorno do Pico residem centenas de agricultores familiares que reforçam a vocação da região para a agroecologia, que sustenta a população, além do ecoturismo, o turismo rural e o turismo de aventura, como fonte de geração de emprego e renda.

Entretanto, na região há registros de frequentes impactos ambientais, como focos de incêndio e exploração por parte das mineradoras instaladas na região. Existe a pretensão da instalação de um empreendimento minerário para ocorrer cerca de 300 metros do pico, com influência em vários bairros, o que pode



comprometer severamente a preservação ambiental de matas, florestas e, sobretudo, os rios que cortam a região.

Diante disso, a população da região está mobilizada para que o Pico dos Três Irmãos não seja descaracterizado. Para tanto, vem promovendo manifestações, encontros e discussões, visando a criar uma corrente efetiva de proteção a esse patrimônio histórico e natural de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa, por sua vez, pode participar desse esforço acatando esta proposição, que declara o Pico do Itacolomi, o Pico do Frazão e o Pico dos Três Irmãos como monumentos naturais de Minas Gerais e determina os seus tombamentos, incluindo-os na relação daqueles que se encontram legalmente protegidos e gozam de aparato especial para fins de conservação.

Por essas razões, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PEC&num=6&ano=2023>.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



Anexo 2

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 26



24/11/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ACTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser autenticado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14116149.



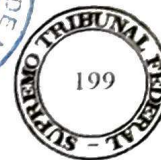
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 26



ACO 1208 AGR / MS

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, Sessão Virtual de 17 a 23 de novembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 26



24/11/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela União em face da decisão de fls. 147/170, que julgou improcedente a ação cível originária na qual contende com o Estado de Mato Grosso do Sul sobre o tombamento de bem pertencente ao Exército brasileiro situado naquela unidade federativa.

Em suas razões recursais, sustenta a impossibilidade de outro ente federativo declarar o tombamento de seus bens, em decorrência do princípio da hierarquia verticalizada, previsto no Decreto-Lei 3.365/1941 (que trata da desapropriação), ao defender que *“deve ser conferido tratamento equivalente a situações assemelhadas (desapropriação e tombamento)”*.

Aduz que o art. 5º do Decreto-Lei 25/37 apenas enunciou que *“tombamento de bens pertencentes à União, aos estados e aos municípios se processa de ofício por ordem do serviço de patrimônio histórico federal, devendo, contudo, notificar-se o ente federativo para que o ato produza seus regulares efeitos”*, referindo, ainda, que tal possibilidade seria exclusiva a si própria e não extensível aos demais entes federativos.

Assevera a impossibilidade de realização de lei de efeitos concretos de tombamento pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a usurpação da competência do Poder Executivo para edição de ato administrativo que, segundo defende, seria o único meio válido para a consecução do tombamento.

Em decorrência de o tombamento ter ocorrido mediante a Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser assinado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao> sob o número 14121335

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 26



ACO 1208 AGR / MS

estadual 1.526/1994, aponta que houve ofensa ao devido processo legal, uma vez que o processo legislativo previsto na Constituição Estadual não contempla tal competência ao Poder Legislativo, além de não ter sido notificada para manifestar-se sobre a pretensão estadual.

Argumenta, ainda, que o ato de tombamento realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul não seguiu os procedimentos legais, visto que configurou ato unilateral sem notificá-la previamente, configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação em mesa do feito para que seja conferido provimento ao seu agravo. (fls. 175/179)

O Estado de Mato Grosso do Sul apresenta contrarrazões, aduzindo, em síntese a: inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; a possibilidade de ente federativo tomba bem da União; legitimidade de o procedimento de tombamento ocorrer por meio de ato legislativo; e desnecessidade de notificação do proprietário do bem a ser tombado. (fls. 187/191)

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 26



24/11/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada na decisão recorrida, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria.

Para evitar tautologia, transcrevo os trechos que importam:

2) *Disciplina normativa do tombamento*

"Antes de adentrar os questionamentos arguidos pela União, é oportuno esclarecer que o tombamento constitui espécie de intervenção estatal na propriedade, na modalidade restritiva, a qual mantém as demais faculdades inerentes à condição de proprietário do bem não restringidas pelo ato instituidor.

Encontra substrato constitucional no § 1º do art. 216 da Lei Maior, a saber:

'Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 26



ACO 1208 AgR / MS

paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de** inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação'. – grifei

A expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A instituição do tombamento, em regra, não permite o pagamento de indenização, ante a observância do cumprimento da função sociocultural da propriedade, nos termos do § 1º do art. 1228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e **o patrimônio histórico e artístico**, bem como evitada a poluição do ar e das águas'. – grifei

Constitui-se mediante a declaração do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, reconhecendo o valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bem(ns), individual ou coletivamente considerados, que impõem ser preservados, culminando-se, ao final, com a inscrição em livro próprio (Tombo) e averbação no registro no cartório de imóveis, se for o caso.

Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 25/37 assim disciplinam:



ACO 1208 AGR / MS

‘Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

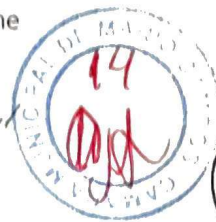
§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno’.

Pode ser instituída de ofício (em caso de bem público - art. 5º do Decreto-Lei 25/37), bem como de forma voluntária (concordância do proprietário - art. 7º) ou compulsória (em caso de discordância - arts. 8º e 9º).

No âmbito da eficácia, pode ocorrer de forma provisória (iniciada com a notificação do proprietário - arts. 5º e 10) ou definitiva (bem inscrito no livro Tombo e registrado no Cartório de Imóveis - art. 10 c/c art. 13) e atingir destinatários de forma geral (atinge bens situados em rua, bairro ou cidade) ou individual (bem específico).

O tombamento gera deveres ao proprietário, ocasionando limitações de uso (necessidade de autorização prévia para reforma, destruição ou demolição - art. 17) e de disposição (comunicação da venda ao Poder Público - arts. 12 e art. 13, § 1º



ACO 1208 AgR / MS

e § 3º), entre outros ônus (art. 19), que podem atingir inclusive propriedades circunvizinhas (art. 18).

3) Tombamento no rol do art. 62 da Constituição Estadual

Alega a União que a edição da Lei 1.526/1994 do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual efetivou o tombamento, ofendeu o devido processo legal, uma vez que o processo legislativo que o instituiu não estaria discriminado na Constituição Estadual como sendo de competência da Assembleia Legislativa daquele ente federativo.

Todavia, ressalto que a norma do art. 62 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul apresenta indiscutivelmente rol meramente exemplificativo e não taxativo. Por oportuno, reproduzo o art. 62 da Constituição Estadual, a saber:

‘Art. 62. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, **legislar sobre todas as matérias** de competência do Estado, **especialmente** sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;
- IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V - transferência temporária da sede do governo estadual;
- VI - aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;
- VII - criação, incorporação e subdivisão de Municípios;
- VIII - fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- IX - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 26



ACO 1208 AGR / MS

X - organização administrativa e organização e divisão judiciárias, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

XI - criação, estrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública'. – grifei

Isso porque a redação do dispositivo contempla a expressão 'especialmente', antes de discriminar as matérias em seus incisos, bastando que a matéria seja de competência e interesse estadual.

Sob essa ótica, ao utilizar tal advérbio, o Poder Constituinte estadual consignou que a Assembleia Legislativa pode legislar sobre as matérias que a Constituição Federal atribui à competência dos Estados, ressaltando exemplificativamente as matérias que mereceriam maior atenção e relevo em seus incisos, todavia sem qualquer pretensão exauriente.

A seu turno, prevê o art. 24, VII, da Lei Maior:

'Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico'.

Assim, não há qualquer incompatibilidade material com as Constituições Federal e Estadual na atribuição de o Estado-membro proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, turístico ou paisagístico, impedindo a sua destruição ou descaracterização.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o termo 'local' utilizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul foi empregado no sentido de resguardo de valores cultural e/ou histórico de interesse 'local', isto é, com o escopo de diferenciar o valor de interesse nacional do estadual.

Em razão de o bem tombado ser relatado como parte do



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 26



ACO 1208 AGR / MS

patrimônio histórico do Estado de Mato Grosso do Sul, a qualificação 'valor local' refere-se ao valor que o bem possui para tal estado da Federação.

Desse modo, sendo o rol do art. 62 da Constituição Estadual meramente exemplificativo e não taxativo, pode a Assembleia legislar sobre tombamento de bem de interesse local sem ofensa às Constituições Estadual ou Federal.

4) Possibilidade de ente federativo tomar bem da União

A União assevera que o Decreto-Lei 3.365/1941, o qual trata da desapropriação, veda que os Estados desapropriem bens da União, em decorrência do princípio da hierarquia verticalizada.

Aduz, sob essa ótica, que esse mesmo princípio também se aplica em relação ao tombamento, de forma que os Estados não poderiam tomar bens da União, com única exceção: caso o Estado requeresse o tombamento junto ao órgão federal competente.

Sem razão a União, conforme passo a expor.

Inicialmente, destaque-se que o tombamento possui disciplina própria, qual seja, o Decreto-Lei 25/1937. Em razão disso, é necessário realizar a devida diferenciação entre o que se encontra disposto na mencionada norma e o que previsto no Decreto-Lei 3.365/1941, o qual trata de desapropriação.

Os arts. 2º e 5º do Decreto-Lei 25/1937 expressam que:

'Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno'.

(...)

Art. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa



ACO 1208 AGR / MS

tombada, afim de produzir os necessários efeitos'. grifei

Claramente a referida norma aplica-se aos bens de todas as pessoas jurídicas de direito público interno, ante a expressa menção ao tombamento de bens pertencentes à União.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941 excepcionou os bens da União de desapropriação pelos Estados e pelos Municípios, *in verbis*:

'Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

§ 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa'. - grifei

Vê-se que, quando há intenção do legislador de que se observe a 'hierarquia verticalizada', assim o fez expressamente, ao referir-se como desapropriáveis os bens dos Municípios pelos Estados e pela União, e os bens dos Estados e do Distrito Federal, apenas pela União.

Portanto, da interpretação literal dos dispositivos, extrai-se que os bens da União não são excepcionados do rol de bens que não podem ser tombados, tal como são excluídos do rol dos bens passíveis de serem desapropriados pelos Estados e pelo Distrito Federal, motivo pelo qual se conclui que os bens da União podem ser, em tese, tombados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 11 do Decreto-Lei 25/1937, contido no Capítulo III 'Dos Efeitos do Tombamento', ao incluir a União entre os entes federados que podem ter bens objeto de tombamento, indubitavelmente manifesta a possibilidade de os bens da União serem tombados, a saber:

'Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à



ACO 1208 AgR / MS

União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades'. – grifei

Não cabe alegar que a interpretação sistemática desse dispositivo conduziria ao raciocínio de competir apenas à própria União tombar seus bens, tendo em vista que, no mesmo sentido acima analisado, o legislador não excepcionou os bens da União quando se referiu sobre a possibilidade de transferência de bens entre os entes federados (União, Estados ou Municípios), se for o caso, tampouco excepcionou da norma do *caput* do art. 5º.

Na linha da inexistência de hierarquia verticalizada, o Superior Tribunal de Justiça manteve o tombamento de bem de ente federativo estadual realizado por município, cuja ementa segue:

'ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO –
COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional.

2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação.

3. O Município, por competência constitucional comum – art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado.

5. Recurso improvido'. (RMS 18.952/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.5.2005) – grifei



ACO 1208 AGR / MS

Reproduzo, ainda, trecho do voto da Relatora:

‘Tombamento é a forma de o Poder Público proteger o patrimônio histórico-cultural, ato que não importa em transferência da propriedade. Portanto, não se confunde tombamento com desapropriação, porque na última existe a compulsória transferência da propriedade para o patrimônio do expropriado.

Se assim é, não se pode estender a vedação constante do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 3365, de 21 de junho de 1941, específico para as desapropriações, à hipótese de tombamento. O dispositivo mencionado proíbe que o Município desaproprie bem do Estado, ou que o Estado desaproprie bem da União, devendo-se respeitar a hierarquia entre pessoas jurídicas.

Como não há dispositivo expresso proibindo a hierarquização para o tombamento, a solução que se afigura pertinente é partir de uma construção jurídica.

De acordo com a Constituição Federal, têm os Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou peculiar interesse, como constava na Constituição antecedente. E, em relação a tombamento, há competência comum às três unidades da federação, cada um dentro da sua esfera de atribuições’. – grifei

Outrossim, é importante ressaltar que, à época da edição do Decreto-Lei 25/37, vigorava a Constituição Federal de 1937, que foi outorgada no Regime do Estado Novo, de sorte que, caso fosse intenção excluir os bens da União de serem passíveis de tombamento pelos Estados, DF ou Municípios, o regime ditatorial não teria nenhuma dificuldade de assim regular, tendo em vista que editou aquele decreto-lei amparado no art. 180 da CF/37, a recordar:

‘Art. 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de



ACO 1208 AGR / MS

expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União'.

Diante desse cenário, a única interpretação que se extrai, seja através dos métodos histórico, teleológico, sistemático e/ou literal, é a de que os Estados podem tomar bens da União, desde que obedeçam aos ditames do Decreto-Lei 25/37.

5) Tombamento através de ato legislativo

A União argumenta que a Assembleia Legislativa seria incompetente para a edição de ato de tombamento, o qual seria atribuição apenas do Poder Executivo.

Afirma, ainda, que a Assembleia Legislativa pode apenas estabelecer regras em abstrato em relação ao tombamento, mas não com efeitos concretos.

Não desconheço que esta Corte, no julgamento da ADI 1.706/DF, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei Distrital 1713/97(...).

Entretanto o principal argumento – acolhido pela Corte – dizia respeito à impossibilidade de subdivisão do território do Distrito Federal em municípios, o que seria vedado pelo art. 32 da CF.

Os demais pontos suscitados pelo relator (violação à necessidade de licitação, o direito à livre associação, em sua acepção negativa, coexistência de tombamentos) foram apreciados de forma supletiva.

(...)

Além disso, a matéria referente ao tombamento ficou limitada à questão do uso comum de bem público (sistema viário do DF) e à coexistência de tombamentos, sendo o primeiro proveniente de ato do Poder Executivo e o segundo, mais restritivo, advindo de ato do Legislativo.

(...)

Os fundamentos utilizados não permitem a generalização de que esta Corte teria vetado a edição de ato legislativo



ACO 1208 AgR / MS

estipulando tombamento sobre determinado bem, tendo em vista que se referiu à julgamento não finalizado na Representação 1312, na qual apenas dois ministros da época haviam se manifestado, além de envolver questão de conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Relembre-se que, naquele caso, entendeu-se que o ato legislativo de tombamento teria conflitado com tombamento anteriormente regulamentado pelo Poder Executivo, sendo inconstitucional por ofensa à harmonia entre os poderes.

Ou seja, o que estava em julgamento era a coexistência de dois atos de tombamentos sobre o mesmo bem: 1) o pretérito realizado pelo Poder Executivo; e 2) o posterior e mais restritivo aprovado pelo Poder Legislativo. Na oportunidade, esta Corte concluiu haver ofensa ao postulado da separação dos poderes, em razão de o Legislativo ter alterado as condições de restrição à propriedade impostas pelo Executivo.

Assim, aquele julgado não pode servir de precedente para análise deste caso concreto ou para concluir-se genericamente que haveria impedimento da realização de tombamento através de ato legal.

Pois bem.

Rememore-se que o procedimento do tombamento se divide em duas fases, quais sejam: provisória e definitiva.

A fase provisória constitui-se mediante ato de natureza declaratória e ostenta caráter preventivo, de sorte que se consiste em etapa preparatória para sua implementação posterior pelo Poder Executivo, que cientificará o proprietário e dará sequência ao procedimento definitivo, a depender do caso (de ofício, voluntário ou compulsório).

Reproduz-se, nesse sentido, ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO DEFINITIVO. EFICÁCIA.

1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou



ACO 1208 AGR / MS

definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37.

2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.

3. As coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao *status quo ante*. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos.

4. À reforma do aresto recorrido deve seguir-se à devolução dos autos ao Tribunal a quo para que, respeitados os parâmetros jurídicos ora estipulados, prossiga o exame da apelação do IPHAN e aplique o direito consoante o seu convencimento, com a análise das alegações das partes e das provas existentes.

5. Recurso especial provido em parte'. (REsp 753.534, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011) – grifei



ACO 1208 AGR / MS

No âmbito doutrinário, Paulo Affonso Leme Machado assevera que:

‘O tombamento provisório acarreta para a Administração o dever de proteger o bem, aplicando sanções administrativas’. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural e Tombamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, pág. 84)

Salvo a transcrição no cartório de registro de imóveis e no livro Tombo, aliado à necessidade de cientificação do proprietário ente público (art. 5º), os efeitos do tombamento provisório de bem público equiparam-se ao definitivo, nos termos do parágrafo único do art. 10, *in verbis*:

‘Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo’.

É nesse contexto de tombamento provisório que deve ser interpretado o ato legislativo que considera relevante, do ponto de vista histórico ou cultural, determinado bem.

A esse respeito, Pontes de Miranda sustenta que:

‘[...]Não é preciso que haja qualquer ligação da beleza natural, em amplo sentido, à história humana, à vida do povo, para que possa o Estado protegê-la quanto ao que a desfaça, a prejudique, ou a altere. A imponência, a monumentalidade, a extraneidade do recanto, ou da anfratura, ou do cômodo, ou da altitude, basta para que o



ACO 1208 AGR / MS

ato estatal protectivo - legislativo, ou executivo, de acordo com a lei - seja permitido". (sic) (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pág. 369) - grifei

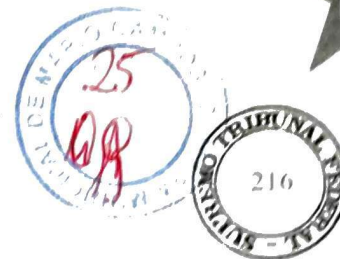
No mesmo sentido, defende Paulo Affonso Leme Machado:

'Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...] O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais.

[...] Segundo nos parece, não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional.

Poderia argumentar-se que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-nos mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade.

A vantagem do tombamento originar-se de lei, é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem, como, no cancelamento da proteção, em sentido necessário. Ademais, o tombamento provisório já existente por ato da



ACO 1208 AGR / MS

Administração não perderia seu cabimento, funcionando até que o Poder Legislativo deliberasse'. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Idem, 1986, p. 75-76) grifei

Ressalte-se, todavia, que, no caso de ato declaratório legal, para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento, a depender do tipo: de ofício (bem público - art. 5º), voluntário (acordado com o proprietário - art. 7º) ou compulsório (independentemente da aquiescência do proprietário - art. 8º e 9º).

A lei ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente.

Sob essa perspectiva, o ato legislativo em questão (Lei 1.526/94), que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório - de natureza declaratória -, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37.

6) Necessidade de notificação do proprietário do bem a ser tombado

Afirma a União que o ato de tombamento versado na Lei estadual 1.526/1994 ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que não houve a sua notificação - proprietária do bem.

Tal como evidenciado no item anterior, não há que se falar em violação ao devido processo legal, apesar de o art. 10 do Decreto-Lei 25/1937 apontar que o tombamento provisório inicia-se com a notificação do proprietário:

Propositor: Ludimila Bastos e Sammanitta Blume

Inteiro Teor do Ato - Página 2º de 26



ACO 1208 AGR / MS

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Todavia, na realidade, esse artigo é aplicável ao tombamento de bem particular (voluntário ou definitivo) e não ao tombamento de bem público, uma vez que para este há norma específica, qual seja, o art. 5º do Decreto-Lei 25/37, a saber:

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

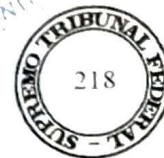
Da leitura desse dispositivo conclui-se que, ao se referir à modalidade de tombamento de ofício, a notificação é posterior ao ato de tombamento provisório. O objetivo da notificação é que os efeitos do tombamento sejam plenos, o qual se finalizará com a averbação no cartório de imóveis, ocasião em que restará perfectibilizado o tombamento definitivo.

Não é outra a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, *in litteris*:

‘Pelo Decreto-Lei nº 25/37, o tombamento distingue-se conforme atinja bens públicos ou particulares. Quando incide sobre bens públicos, tem-se o tombamento de ofício, previsto no art. 5º, que se processa mediante simples notificação à entidade a quem pertencer (União, Estado ou Município) ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada; com a notificação a medida começa a produzir efeitos’. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, *Direito Administrativo*, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 135).

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 26



ACO 1208 AGR / MS

grifei

A notificação, por conseguinte, é posterior ao ato declaratório de tombamento, consistindo em condição de eficácia da medida.

Nessa ótica, a Lei estadual 1.526/1994 configura tombamento provisório, o qual é possível de ocorrer por ato legislativo, necessitando, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37.

Consequentemente, afigura-se como constitucional a Lei 1.526 de 1994, do Estado de Mato Grosso do Sul, que instituiu o tombamento do imóvel da União, situado na Av. Afonso Pena, nº 2.270, Centro, Campo Grande/MS, merecendo rejeição a alegação da União quanto ao ponto.

Por fim, registre-se que, não obstante haja informação no parecer ministerial de que a Lei estadual 1526/94 teria sido revogada pela Lei estadual 3.522/2008, não há comprovação nos autos de sua ocorrência, de sorte que se aplica a regra do art. 337 do CPC/73 (norma repetida no art. 376 do CPC/15).

E mais: em 13.12.2012 (fl. 80), as partes foram instadas sobre a persistência do interesse em prosseguir com o feito, tendo ambas afirmado, em 2013, que subsistia a necessidade de julgamento da matéria posta à apreciação (fls. 99 e 109-111 e 125)".

Percebe-se, pois, que a linha de raciocínio desenvolvida na decisão recorrida está assentada nas premissas de que: 1) Os Estados podem tomar bem da União; 2) Lei pode realizar tombamento de bem por ser competência material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF) concorrentes; e 3) a Lei estadual 1.526/1994 configura tombamento de ofício e provisório, o qual é possível de ocorrer por ato legislativo, necessitando de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37, oportunidade em que será

17

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 26



ACO 1208 AGR / MS

exercido o contraditório e a ampla defesa.

A petição recursal da União, apesar de discorrer que apenas ela própria poderia tomba bens dos demais entes federativos, aponta que a notificação do proprietário no tombamento de ofício seria condição de eficácia, ao alegar:

“Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 25/37 não possibilitou que estados e municípios tombem bem da União. Limitou-se a enunciar que o tombamento de bens pertencentes à União, aos estados e aos municípios se processa de ofício por ordem do serviço de patrimônio histórico federal, devendo, contudo, notificar-se o ente federativo para que o ato produza seus regulares efeitos”. (fl. 176v, grifo nosso)

Ou seja, está claro que a agravante considera como condição de eficácia e não de validade a notificação prévia do proprietário na fase do tombamento de ofício. (art. 5º do Decreto-Lei 25/37)

A única forma de compatibilizar o tombamento de ofício com a nova ordem constitucional é considerá-lo como espécie da fase provisória, de sorte que há postergação da cientificação e da participação do proprietário para a fase definitiva, na qual será exercido plenamente o contraditório e ampla defesa ao ser intimado pelo Poder Executivo sobre a fase subsequente daquele procedimento de ofício.

Além de ter repetido os argumentos de sua peça inicial, a União não enfrentou adequadamente os demais termos da decisão recorrida, a qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo porquanto manifestamente inadmissível e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro o percentual da verba honorária fixada anteriormente, totalizando 20% sobre a quantia originalmente fixada, à época, como valor atualizado da causa (R\$ 19.020,87), no importe de R\$ 3.804,17 (três mil, oitocentos e quatro reais e dezessete centavos), observados os limites previstos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



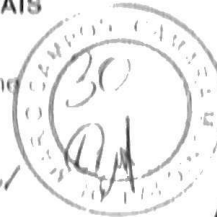
Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 26



ACO 1208 AGR / MS





AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO O processo versa a higidez do procedimento por meio do qual efetivado o tombamento de bem público da União pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Assento a incompetência do Supremo, ante o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. A contraposição de interesses entre os entes políticos deve ser qualificada a ponto de abalar a estabilidade do pacto federativo. Tem-se controvérsia circunscrita ao questionamento da legalidade de ato de efeito concreto editado pelo Legislativo, cujo objeto é o tombamento de um único bem imóvel, sendo a matéria insuficiente a atrair a competência originária do Tribunal. A par desse aspecto, uma causa de pedir da inicial surge com relevância maior, atinente à notificação do proprietário do bem a ser tombado, presente o artigo 5º do Decreto-Lei nº 25/1937, com a seguinte redação: "O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos". O Relator, na decisão agravada, consignou haver disciplina adequada na referida legislação, mostrando-se necessária a notificação prévia apenas no caso de bens particulares, admitindo-se, quanto a bens públicos, a ciência posterior ao ato de tombamento, como condição de eficácia da medida. Notem haver sido editado o Decreto-Lei em questão em 1937, sob a égide do Estado Novo. Cabe ao Supremo aferir a harmonia com a Constituição de 1988. A propriedade pode sofrer restrições não é um direito absoluto, ao contrário do direito à vida, mas estas devem



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 26



ACO 1208 AgR / MS

observar o devido processo legal em âmbito administrativo, com respeito à garantia do contraditório, considerado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não foi o que ocorreu. Divirjo do relator para prover o agravo, a fim de que a ação tenha regular sequência.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS
Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 26



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208

PROCEL. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno e majorou o percentual da verba honoraria fixada anteriormente, totalizando 20% do valor atualizado da causa à época da decisão recorrida (art. 85, § 11, do CPC). Vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, sessão virtual de 17 a 23.11.2017.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 14138419

Anexo 3



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MARIO CAMPOS - MINAS GERAIS

CABINETE DE LUIS VERTADURAS

Ludimila Bastos e Sammantta Bleme



LEI PROMULGADA N.º 312, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE obre o tombamento por seu interesse arquitetônico, histórico e cultural das edificações de projetos do arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães Porto, construídos no Estado do Amazonas, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Ficam tombadas, por seu interesse arquitetônico, histórico e cultural, as edificações de projetos do arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães Porto, construídos no Estado do Amazonas, conforme relacionado no Anexo.

Art. 2.º Em virtude do tombamento efetuado por esta Lei fica proibida a demolição ou descaracterização arquitetônica das edificações, sendo obrigatória a aprovação do órgão competente do Município em caso de necessidade de quaisquer intervenções físicas no imóvel tombado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice - Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice - Presidente

Deputada FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice - Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DAS VEREADORAS

Ludimila Bastos e Sammantta Blerne



Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor/Corregedor



Visto: WANDER MOTTA
Diretor Geral

Este texto não substitui o publicado no DOL de 18 de fevereiro de 2016.

Republicação:

DOL de 02 de março de 2016

Disponível em:

https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/41534/2016/2/4164#:~:text=DISP%C3%95E%20obre%20o%20tombamento%20por,Amazonas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.